



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1.^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL-PR

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco do Sul – Estado do Paraná

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por meio do Promotor de Justiça que abaixo assina, nos termos das atribuições que a ele são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, e com base nos elementos de convicção constantes dos Autos de Procedimento Administrativo n.º MPPR-0123.17.000715-7, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E MULTA COMINATÓRIA** em face do **MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob n.º 76.105.576/0001-85, com endereço na Rua Horacy Santos, n.º 222, Centro, CEP 83540-000 – Rio Branco do Sul – Paraná, endereço eletrônico: contato@riobrancodosul.pr.gov.br, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1. Procedimento adotado.

O procedimento previsto nesta ação é regido pela Lei Federal n.º 7.347/1985 e pelo microssistema de direito processual coletivo (o que envolve, por exemplo, aplicação de normas da Lei Federal n.º 8.078/1990), com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, nos termos do art. 19 dessa lei federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1.^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL-PR

2. Fatos.

Os moradores da Rua Padre Ribeiro, centro de Rio Branco do Sul, formularam um abaixo-assinado, solicitando ao Ministério Público medidas para sanar a prática de perturbação de sossego praticado no estabelecimento comercial Oriente Sushi Bar (fls. 06/07).

O Ministério Público encaminhou cópia do abaixo-assinado à Prefeitura de Rio Branco do Sul e requisitou a documentação referente à autorização de funcionamento do estabelecimento comercial, tais como alvará, licença sanitária e demais documentos (fls.11/12).

Além disso, foi requisitada ao Batalhão da Polícia Militar a fiscalização no estabelecimento a fim de examinar a perturbação de sossego relatada pelos moradores (fls. 09/10).

A Polícia Militar apresentou resposta informando que foi elaborado um Termo Circunstanciado e registrado boletim de ocorrência nº 2017/5870701, **por ter constatado pleno funcionamento o Bar Oriente Hookah de maneira contrária à Lei Municipal nº 992/2012 – Código de Postura do Município de Rio Branco do Sul** (fls. 13/27).

A Prefeitura encaminhou cópia do alvará de funcionamento do estabelecimento e cópia do ofício expedido pelo departamento de vigilância sanitária, o qual informa a situação do local (fls. 30/32). Segundo a vigilância sanitária municipal, o estabelecimento comercial não possui alvará sanitário, bem como apresentou inúmeras irregularidades, sendo que teve a interdição provisória da cozinha, uma vez que se encontrava em condições inadequadas.

Posteriormente compareceu nesta Promotoria de Justiça o morador Mario Alceu Stresser, o qual relatou sobre a perturbação de sossego que os vizinhos do estabelecimento comercial vêm sofrendo, bem como que já teria solicitado providências pela Prefeitura e nada foi feito (fls. 35/36). Ainda, o morador apresentou cópia da Lei Municipal nº 992/2012 que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Rio Branco do Sul (fls. 45/46).

A Prefeitura apresentou: **(a)** processo de abertura de alvará do estabelecimento; **(b)** cópia da Lei Municipal que regulamenta a emissão do alvará; **(c)** laudo de vistoria – tributação; **(d)** auto de termo – infração nº 05 e 06/2017; **(e)** ofício nº 07/2017 – relatório de inspeção e recomendações de adequações e boas práticas; **(f)** identificação de Joilson A. T. Lara (fls. 64/77).



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL-PR

Verifica-se do laudo de vistoria que o estabelecimento comercial não possui licença do corpo de bombeiros, não possui licença sanitária, não possui estacionamento e produz ruídos (fl. 72). Além disso, o termo de infração nº 05/2017 verificou as seguintes irregularidades (fls. 73/74): **(a)** atividade não condizente com o alvará de localização; **(b)** espaço físico sem circulação adequada; **(c)** sem identificação, sem suporte para papel toalha ou outro sistema para secagem de mãos, sem suporte para papel higiênico, sem lixeiras com tampa e acionamento por pedal; **(d)** ralos abertos sem vedação adequada; **(e)** paredes e piso em péssimas condições; **(f)** depósito de produtos de limpeza; **(g)** geladeira desorganizada; **(h)** freezer com excesso de gelo e produtos sem identificação; **(i)** baldes com panos sujos na área de produção de alimentos; etc. O Termo de infração nº 06/2017 desinterditou a cozinha por ter apresentado melhora após a primeira inspeção, mas não esclareceu qual seria essa melhora (fl. 75).

O Ministério Público requisitou ao Secretário Municipal de Finanças informações sobre qual sanção teria sido imposta ao estabelecimento comercial uma vez que foram apuradas diversas irregularidades e justificar a razão pela qual não foi fiscalizado se o estabelecimento respeita o horário de funcionamento. Além disso, requisitou cópia integral das Leis n 589/2001 e 992/2012 (fls. 109/110).

Foi requisitada à Secretaria Municipal de Saúde, informações sobre quais sanções foram impostas ao estabelecimento uma vez que foram constatadas as irregularidades apontadas nos termos de infração e porquê a Vigilância Sanitária não interditou o estabelecimento tendo em vista que ele não possuía licença perante a Vigilância Sanitária (fls. 111/112).

A Secretaria Municipal de Saúde informou que a proprietária do estabelecimento foi notificada e que lhe foi entregue recomendações sanitárias e boas práticas na cozinha e que o estabelecimento foi interditado parcialmente por ter havido o entendimento de que as condições sanitárias não caracterizavam risco grave à saúde, também tendo sido levado em consideração o fato de o infrator ser primário (fl. 118/122). Nas fls. 122, verso, foi juntado o relatório de inspeção n.º 011/2017, explicando as razões pelas quais foi desinterditada a cozinha do estabelecimento.

Já a Secretaria Municipal de Finanças informou, em síntese, que a Lei Complementar nº 123/2006 estabelece tratamento diferenciado no que se refere à fiscalização do Microempreendedor, e que a fiscalização deverá ser prioritariamente orientadora, devendo ser observado o critério de dupla visita para a lavratura de infrações. **Afirmou, ainda, que a Prefeitura possui um único servidor investido do cargo de fiscal e que a ausência de servidores qualificados para o cargo de fiscal faz com que as fiscalizações sejam, em parte, comprometidas (essa justificativa foi apresentada também para o fato de não ter sido fiscalizado se o estabelecimento respeita o horário de funcionamento – ver fls. 128, verso) – fls. 127/129.**



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1.^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL-PR

Ademais, segundo a Secretaria Municipal de Finanças, o estabelecimento Oriente Lounge não foi interditado em virtude da proibição supostamente contida no art. 57, da Lei Complementar n.º 123/2006 (fls. 128, verso). Observa-se que esse dispositivo legal não proíbe a interdição, não guardando a menor relação com o tema da fiscalização do estabelecimento pela Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul, como se percebe de sua transcrição:

“Art. 57. O Poder Executivo federal proporá, sempre que necessário, medidas no sentido de melhorar o acesso das microempresas e empresas de pequeno porte aos mercados de crédito e de capitais, objetivando a redução do custo de transação, a elevação da eficiência alocativa, o incentivo ao ambiente concorrencial e a qualidade do conjunto informacional, em especial o acesso e portabilidade das informações cadastrais relativas ao crédito.”

A despeito das respostas e justificativas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul, os moradores continuam relatando a perturbação de sossego no local ocasionada pelo Oriente Lounge (também chamado de Oriente Hookah e de Oriente Sushi Bar) e a falta de fiscalização pela Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul (fl. 137 e 140).

Nos arquivos mencionados nas fls. 143 (“Video – 20180317_221654.webm”, “Video – 20180318_004827.webm”, “Video – 20180421_000812.webm”, “Video – 20180422_012855.webm”, “Video – 20180422_021253.webm”, “Video – 20180422_022923.webm”, “Video – VID-20180307-WA0268.webm” e “Video - VID-20180413-WA0285.webm”) apresentados a esta Promotoria de Justiça por Mário Alceu Stresser, **percebe-se que o mencionado estabelecimento comercial, durante o horário noturno, emprega elevado volume de som (capaz de atingir a residência de Mário, localizada do outro lado da rua)**. No mesmo vídeo, percebe-se que os frequentadores do estabelecimento fazem algazarras, perturbando os vizinhos e que nenhuma medida é adotada pelo estabelecimento para evitar tal perturbação.

Desse modo, verifica-se que a Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul tem descumprido a sua obrigação de fiscalizar o estabelecimento comercial Oriente Lounge/Bar Oriente Hookah/Oriente Sushi Bar, apesar das diversas cobranças extrajudiciais promovidas pelo Ministério Público.

Desse modo, surge para o Ministério Público a obrigação de atuar, visando a assegurar que o Município cumpra a obrigação de fiscalizar o estabelecimento comercial.

3. Dever do Município em fiscalizar o estabelecimento comercial.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1.^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL-PR

A Constituição da República atribui ao Município legislar sobre assuntos de interesse local (Art. 30, inciso I, da Constituição).

O Município juntou aos autos cópia da Lei Municipal nº 992/2012 que dispõe sobre o Código de Postura do Município de Rio Branco do Sul e cópia da Lei Municipal nº 569/2001 que institui o Código Tributário do Município de Rio Branco do Sul (CD-ROM de fl. 130).

A Lei Municipal nº 992/2012 prevê:

“Art. 270. Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

(...) CCLXXXI – Bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bilhares:

a) nos dias úteis – 7 às 24 horas;

b) nos domingos e feriados – das 7 às 22 horas;”

Art. 271. A infração dos artigos deste capítulo é classificada como **infração grave**, a qual será imposta a multa conforme artigo 13 e 14 da presente Lei, observando-se os casos de reincidência.” [sem grifo no original]

Além disso, os artigos 20 e 21 da mesma lei preveem:

“Art. 20. O embargo consiste na ordem de paralisação da obra, atividade ou de qualquer ação que venha em prejuízo da população ou Meio Ambiente e que contrarie a legislação municipal, com aplicação do respectivo auto de embargo por autoridade competente.

Art. 21. Cabe embargo nos seguintes casos e condições:

XIII. Falta de obediência a limites, a restrições ou a condições determinadas por legislação municipal;

(...)

XV. Atividades que causem incômodo de qualquer natureza à vizinhança ou que infrinjam qualquer legislação municipal.”

Uma vez que a legislação municipal prevê horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e, ainda, prevê sanção para eventual infração, **cabe ao Município fiscalizar o cumprimento dessas determinações e aplicar as sanções cabíveis, de acordo com a própria legislação municipal.**



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1.^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL-PR

Dessa maneira, cabe ao Município de Rio Branco do Sul o dever de fiscalizar o estabelecimento comercial Oriente Lounge/Bar Oriente Hookah/Oriente Sushi Bar.

Nas fls. 127-129, para justificar sua omissão, o Município alega que o art. 57, da Lei Complementar n.º 123/2006, o impediria de interditar o mencionado estabelecimento comercial. Como acima demonstrado, esse dispositivo legal não guarda relação com o dever de fiscalização municipal sobre bares ou outros estabelecimentos municipais, o que resulta no afastamento da justificativa municipal.

Também nas fls. 127-129, a Prefeitura Municipal justifica sua omissão ao sustentar que não dispõe de servidores investidos nos cargos de fiscais. Tal alegação é insustentável. Primeiro, porque, como abaixo demonstrado, a Prefeitura Municipal fiscalizou e adotou providências quanto a outro estabelecimento comercial diverso do Oriente Lounge/Bar Oriente Hookah/Oriente Sushi Bar. Assim, se a Prefeitura fiscalizou um estabelecimento, deve adotar a mesma postura em relação a outro, a fim de observar o princípio da igualdade.

Segundo, a justificativa é insustentável porque, se a Prefeitura Municipal reconhece a falta de pessoal, cabe a ela proceder à realização de concurso público. Lembre-se que a atual gestão da Prefeitura está em seu segundo mandato eletivo, governando o Município desde janeiro de 2013. **Trata-se de tempo suficiente para ter diagnosticado as áreas em que há falta de pessoal e ter realizado concurso público para supri-la.**

Portanto, é injustificável a Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul ter deixado de fiscalizar o estabelecimento o estabelecimento comercial Oriente Lounge/Bar Oriente Hookah/Oriente Sushi Bar e ter a ele imposto as sanções legais cabíveis pelo descumprimento das obrigações que ele deveria observar, especialmente quanto ao horário de funcionamento e à produção de ruídos, o que, aliás, deveria ocasionar o seu embargo, nos termos dos arts. 20 e 21, da Lei Municipal n.º 992/2012.

4. Violação ao princípio da igualdade.

Embora a Prefeitura tenha apresentado justificativas para sua omissão fiscalizatória, verifica-se que em outro caso semelhante a este – perturbação de sossego –, o Município adotou medidas diversas.

Nos autos de notícia de fato n.º MPPR-0123.18.000370-9, a Prefeitura Municipal realizou fiscalização em um estabelecimento comercial, lavrando, inclusive, notificação n.º 08/2018, determinando que o estabelecimento regularizasse seus



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1.^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL-PR

alvarás, sob pena do artigo 164 da Lei nº 569/2001 (Código Tributário Municipal) – fls 147-148.

No caso dos presentes autos, está provado que o estabelecimento comercial Oriente Lounge/Bar Oriente Hookah/Oriente Sushi Bar perturba a população com poluição sonora (ver “Video – 20180317_221654.webm”, “Video – 20180318_004827.webm”, “Video – 20180421_000812.webm”, “Video – 20180422_012855.webm”, “Video – 20180422_021253.webm”, “Video – 20180422_022923.webm”, “Video – VID-20180307-WA0268.webm” e “Video – VID-20180413-WA0285.webm” - certidão de fls. 143).

Ainda, está provado que esta perturbação por poluição sonora ocorre em horário proibido, pois o boletim de ocorrência de fls. 14 (BO n.º 2017/580701) comprova que, em 20/5/2017 (sábado), esse estabelecimento comercial funcionava à 1h09m da madrugada, ultrapassando o horário autorizado pelo art. 270, da Lei Municipal nº 992/2012:

“Art. 270. Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

(...) CCLXXXI – Bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bilhares:

- a) nos dias úteis – 7 às 24 horas;
- b) nos domingos e feriados – das 7 às 22 horas;”

O boletim de ocorrência de fls. 142 (BO 2018/455198) e a declaração de fls. 137-138 de Mário Alceu Stresser comprovam que, quase um ano após a fiscalização da polícia militar de fls. 14, persiste o funcionamento do estabelecimento comercial Oriente Lounge/Bar Oriente Hookah/Oriente Sushi Bar em desconformidade com o horário legal permitido (segundo Mário, o estabelecimento fecha as portas, mas os clientes entram e saem o tempo todo, persistindo a algazarra; os vídeos acima confirmam a alegação de Mário).

Apesar do funcionamento irregular do referido estabelecimento, inclusive fora do horário permitido, a Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul, como provado, omite-se no seu dever fiscalizatório e sancionatório.

Ao agir dessa forma omissa, a Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul viola o princípio da igualdade, pois privilegia a empresária responsável pelo Oriente Lounge/Bar Oriente Hookah/Oriente Sushi Bar, Erica Giovana de Cristo (ver fls. 67 e DOC. 14 – Alvará de Funcionamento, certidão de fls. 143 e de fls 149), em relação aos outros empresários que atuam no Município, tal como aquele fiscalizado nas fls. 146-148.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1.^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL-PR

Ora, na medida em que o Oriente Lounge/Bar Oriente Hookah/Oriente Sushi Bar não é fiscalizado e não são impostas a ele sanções pelo descumprimento da legislação municipal, os custos empresariais de Erica Giovana de Cristo são menores do que aqueles dos seus concorrentes e isso confere a ela uma vantagem concorrencial.

Desse modo, omissão fiscalizatória e sancionatória da Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul viola o princípio da igualdade, bem como o princípio da livre concorrência, previstos nos arts. 5.^o, *caput*, e 170, IV, da Constituição da República.

Para se restabelecer a igualdade de tratamento entre os empresários de Rio Branco do Sul, é necessário obrigar judicialmente o Município de Rio Branco do Sul a fiscalizar o estabelecimento comercial Oriente Lounge/Bar Oriente Hookah/Oriente Sushi Bar e a impor as sanções legais cabíveis, inclusive o embargo do estabelecimento.

4. Inviabilidade de audiência de conciliação.

Conforme previsão do art. 334, § 4.^o, II, do Código de Processo Civil, é inviável a designação de audiência de conciliação porque o direito discutido neste processo é indisponível (direito ao exercício do poder de polícia pública em conformidade com o princípio da igualdade).

Desse modo, o Município de Rio Branco do Sul deve ser citado para apresentar resposta na forma dos arts. 231 e 335, III, do Código de Processo Civil, conforme previsto no art. 308, § 4.^o, do mesmo diploma legal.

5. Tutela de urgência de natureza antecipada

Em conformidade com os arts. 11 e 12 da Lei Federal n.^o 7.347/1985, este MM. Juízo, para deferir a tutela de urgência de natureza antecipada, pode expedir ordem liminar, independentemente de pedido ministerial.

Desse modo, uma vez comprovada a necessidade da fiscalização no estabelecimento comercial Oriente Lounge/Bar Oriente Hookah/Oriente Sushi Bar, ela deve ser ordenada liminarmente, com fundamento nos arts. 11 e 12 da Lei Federal n.^o 7.347/1985.

Feito esse esclarecimento, a título meramente argumentativo, demonstra-se o atendimento aos requisitos do Código de Processo Civil pertinentes à



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1.^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL-PR

tutela de urgência de natureza antecipada, aplicáveis de forma subsidiária às normas da Lei n.º 7.347/1985, conforme disposto no art. 19 dessa lei.

Para se avaliar a necessidade de se antecipar os efeitos da tutela final pretendida, isto é, antes da citação do réu, devem-se examinar os requisitos do art. 300, *caput* e § 3.º, do Código de Processo Civil. São três os requisitos: **(a)** probabilidade do direito; **(b)** perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; **(c)** reversibilidade dos efeitos da decisão.

Tais requisitos estão demonstrados pelos argumentos acima e documentos anexos. Primeiro, está comprovada a existência do dever do Município em fiscalizar os estabelecimentos comerciais, como se infere das disposições constitucionais e legais e dos argumentos acima invocados. Além da prova inequívoca do direito, demonstrada pelas aludidas razões de direito, a verossimilhança das alegações é corroborada pela documentação acostada à petição inicial, que demonstra que a Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul omite-se na fiscalização e na imposição de sanções ao estabelecimento Oriente Lounge/Bar Oriente Hookah/Oriente Sushi Bar. Isso certifica a presença do requisito **(a)**.

Quanto ao requisito **(b)**, é de se ponderar que, aguardar todo o curso processual para, ao fim, decidir-se sobre a fiscalização do estabelecimento comercial, terá como efeito a persistência, por período indefinido, da perturbação do sossego dos moradores do entorno do bar, devidamente demonstrada (ver “Video – 20180317_221654.webm”, “Video – 20180318_004827.webm”, “Video – 20180421_000812.webm”, “Video – 20180422_012855.webm”, “Video – 20180422_021253.webm”, “Video – 20180422_022923.webm”, “Video – VID-20180307-WA0268.webm” e “Video – VID-20180413-WA0285.webm” - certidão de fls. 143; ver o boletim de ocorrência de fls. 14, BO n.º 2017/580701). Tal persistência causaria dano irreversível a esses moradores, pois prejudicaria, ainda por mais tempo, o seu sono e sua saúde física, mental e emocional. Portanto, está demonstrado o requisito **(b)**.

Ainda, a antecipação dos efeitos da tutela final tem consequências reversíveis na medida em que, a qualquer tempo, seria possível revogá-la, atestando a presença do requisito **(c)**.

De qualquer modo, o pressuposto da reversibilidade da tutela antecipada não se aplica de forma absoluta, pois isso implicaria violação à garantia fundamental da inafastabilidade da jurisdição diante da ameaça ou da lesão a direito previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição da República. Nesse sentido, menciona-se o enunciado n.º 419, do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “Não é absoluta a regra



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1.^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL-PR

que proíbe tutela provisória com efeitos irreversíveis.”¹ Nesse sentido, explica a melhor doutrina:

“Isso porque, em muitos casos, mesmo sendo irreversível a tutela provisória satisfativa – ex.: cirurgia em paciente terminal, despoluição de águas fluviais etc. –, o seu deferimento é essencial para que se evite um 'mal maior' para a parte/ requerente. Se o seu deferimento é fadado à produção de efeitos irreversíveis desfavoráveis ao requerido, o seu indeferimento também implica consequências irreversíveis em desfavor do requerente. Nesse contexto, existe, pois, o *perigo da irreversibilidade decorrente da não-concessão da medida*. Não conceder a tutela provisória satisfativa (antecipada) para a efetivação do direito à saúde pode, por exemplo, muitas vezes, implicar a consequência irreversível da morte do demandante.

(...)

Em razão da urgência e da probabilidade do direito da parte/requerente, é imprescindível que se conceda a tutela *provisória* satisfativa (antecipada), entregando-lhe, de imediato, o bem da vida, de forma a resguardar seu direito fundamental à efetividade da jurisdição.

(...)

Não se trata, portanto, de *pressuposto* cuja obediência é inexorável.” (DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11.ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p.613-615.)

Portanto, mesmo que fossem irreversíveis os efeitos da tutela antecipada ora pretendida, ela deveria ser deferida, pois a ausência de concessão antecipada dessa tutela acarretaria danos ao exercício do direito fundamental à locomoção.

Dessa maneira, atendidos os requisitos do art. 300, *caput* e § 3.º, do Código de Processo Civil, deve ser concedida tutela de urgência de natureza antecipada na forma abaixo requerida.

¹ Disponível em: <http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2016/05/Carta-de-S%C3%A3o-Paulo.pdf>. Acesso em 8/ago./2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1.^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL-PR

6. Fungibilidade entre tutela antecipada e tutela cautelar.

A título de mera argumentação e na forma prevista no art. 305, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicável por analogia, é conveniente ponderar que, caso este MM. Juízo entenda que o presente pleito tenha caráter cautelar, é plenamente possível a fungibilidade entre as tutelas antecipada e cautelar. Nesse sentido, menciona-se o Enunciado n.º 502 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: "(art. 305, parágrafo único) Caso o juiz entenda que o pedido de tutela antecipada em caráter antecedente tenha natureza cautelar, observará o disposto no art. 305 e seguintes."²

7. Inviabilidade de notificação prévia do réu.

É importante ressaltar que, no caso presente, é inaplicável o art. 2.º, *caput*, da lei federal n.º 8.437/1992, ou seja, a r. decisão liminar de antecipação dos efeitos da tutela final deve ser concedida sem prévia audiência do réu. Explica-se.

Primeiro, porque o Município de Rio Branco do Sul teve oportunidade para se manifestar sobre a fiscalização do estabelecimento e apresentou previamente a esta a ação os motivos pelos quais não fiscalizou o local e não aplicou as sanções cabíveis.

Segundo, a previsão do art. 2.º, *caput*, da lei federal n.º 8.347/1992, ofende o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição da República, pois tal princípio tem por corolário o da prestação jurisdicional adequada ao caso concreto. Assim, em casos de urgência, como o presente, o condicionamento previsto em lei abstrata de audiência do poder público antes de se conceder decisão liminar implica obstáculo ao acesso à justiça adequada à urgência do caso concreto, ferindo o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Portanto, a antecipação dos efeitos da tutela final ora pretendida deve ser concedida mediante decisão liminar, prescindindo-se de prévia audiência do réu, nos termos abaixo requeridos.

² Disponível em: <http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2016/05/Carta-de-S%C3%A3o-Paulo.pdf>. Acesso em 8/ago./2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL-PR

8. Pedidos e requerimentos.

Diante do exposto, o Ministério Público do Estado do Paraná pede e requer, respeitosamente, a Vossa Excelência:

(a) o recebimento e autuação desta ação civil pública, independentemente do depósito de custas judiciais, nos termos do art. 18 da lei federal n.º 7.347/1985;

(b) a antecipação dos efeitos da tutela final, sem prévia audiência do Município de Rio Branco do Sul, **intimando-se este pelo meio mais célere possível (telefone, fax, mensagem eletrônica, etc.)**, para ordenar ao Município de Rio Branco do Sul a fiscalização do estabelecimento comercial Oriente Lounge/Bar Oriente Hookah/Oriente Sushi Bar, localizado na Rua Padre Ribeiro, n.º 208, Rio Branco do Sul, e a imposição das sanções legais cabíveis, inclusive eventual embargo previsto no arts. 20 e 21, da Lei Municipal n.º 992/2012, provando nestes autos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação da decisão, o cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso após a expiração desse prazo;

(b.1) a intimação do Município de Rio Branco do Sul por meio de mandado dirigido ao Prefeito Municipal de Rio Branco do Sul, a fim de assegurar a celeridade no cumprimento da ordem e de formar prova para eventual propositura de ação de improbidade administrativa em decorrência do descumprimento da ordem judicial e da ausência da fiscalização ordenada;

(c) a citação do Município de Rio Branco do Sul, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de revelia;

(d) ao final, a procedência do pedido para ordenar ao Município de Rio Branco do Sul a fiscalização do estabelecimento comercial Oriente Lounge/Bar Oriente Hookah/Oriente Sushi Bar, localizado na Rua Padre Ribeiro, n.º 208, Rio Branco do Sul, e a imposição das sanções legais cabíveis, inclusive eventual embargo previsto no arts. 20 e 21, da Lei Municipal n.º 992/2012, provando nestes autos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação da decisão, o cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso após a expiração desse prazo;

(d.1) a intimação do Município de Rio Branco do Sul por meio de mandado dirigido ao Prefeito Municipal de Rio Branco do Sul, a fim de assegurar a celeridade no cumprimento da ordem e de formar prova para eventual propositura de ação de improbidade administrativa em decorrência do descumprimento da ordem judicial e da ausência da fiscalização ordenada;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL-PR

(e) a condenação do Município de Rio Branco do Sul ao pagamento dos ônus sucumbenciais;

(f) a produção de todos os meios de prova admissíveis em Direito, especialmente a testemunhal e a prova pericial.

Desde logo, o Ministério Público apresenta o rol provisório de testemunhas a serem ouvidas, reservando-se ao direito de apresentar demais testemunhas no momento processual adequado:

(f.1) **Mario Alceu Stresser**, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG nº 4.288.191-0, residente na Rua Padre Ribeiro, 177, Centro, Rio Branco do Sul/PR;

(f.2) **Berenice do Rocio Macoski Dutra Stresser**, brasileira, casada, do lar, portadora do RG nº 4.857.106-9, residente na Rua Padre Ribeiro, 177, Centro, Rio Branco do Sul/PR;

(f.3) **Renan Felipe Miranda**, brasileiro, policial militar, podendo ser requisitado junto ao 22º Batalhão da Polícia Militar;

(f.4) **Givanildo de Oliveira Maciel**, brasileiro, policial militar, podendo ser requisitado junto ao 22º Batalhão da Polícia Militar;

(f.5) **Terezinha do Rocio Santos Polli**, brasileira, residente e domiciliada na Rua Padre Ribeiro, ao lado do estabelecimento comercial Oriente Bar;

(g) a intimação pessoal do Ministério Público de todos os atos do processo;

Esta ação tem o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Rio Branco do Sul, 24 de maio de 2018.

RAFAEL DE SAMPAIO CAVICHIOLI
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Paraná

1.^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL-PR

DOCUMENTO ANEXO

1) Cópia dos autos de procedimento administrativo n.º MPPR-0123.17.000715-7 (exceto fotografias de fls. 143 e apenas com os seguintes vídeos de fls. 143: (“Video – 20180317_221654.webm”, “Video – 20180318_004827.webm”, “Video – 20180421_000812.webm”, “Video – 20180422_012855.webm”, “Video – 20180422_021253.webm”, “Video – 20180422_022923.webm”, “Video – VID-20180307-WA0268.webm” e “Video - VID-20180413-WA0285.webm”).